

DIRETIVA (EU) 2019/1 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Foi publicada no passado dia 14 de janeiro a Diretiva (UE) 2019/1, aprovada pelo Parlamento e pelo Conselho no dia 11 de dezembro de 2018.

Fruto da necessidade de reforçar a cooperação institucional entre as Autoridades Nacionais da Concorrência (ANC) – a sua independência e imparcialidade – e assegurar a uniformidade e eficácia na aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, esta Diretiva tem como objetivo uma harmonização das legislações dos Estados Membros, nomeadamente no que diz respeito aos poderes e competências das ANC, das quais destacamos três matérias.

(i) Diligências das ANC – inquirições, buscas e apreensões

A atual Lei da Concorrência estabelece a possibilidade de apreensão de extratos de escrita independentemente do suporte. Já a Diretiva 2019/1 confere um conjunto superior de prerrogativas às ANC.

Passam as ANC a ter acesso a todas as instalações, terrenos e até meios de transporte das empresas, incluindo domicílios privados dos dirigentes, membros dos órgãos de administração e outros membro do pessoal das empresas, podendo ainda tais inspeções serem realizadas sem aviso prévio.

Acresce o acesso e inspeção de livros e outros registos relativos à empresa, independentemente do suporte em que estiverem armazenados – coisa que se estende a *“todas as formas de correspondência, incluindo mensagens eletrónicas, independentemente de parecerem não ter sido lidas ou de terem sido apagadas.”*

Esta é a alteração mais significativa da Diretiva, esclarecendo, assim, que as autoridades nacionais podem requerer quaisquer dados forenses, nomeadamente computadores portáteis, telemóveis, outros dispositivos móveis ou armazenamento em cloud.

(ii) Critérios de atuação

A Diretiva 2019/1 fornece um conjunto de critérios-base para nortear a atuação das ANC, todos eles dotados de excessiva ambiguidade e discricionariedade. Desta forma, todas as diligências prosseguidas pelas ANCs poderão estar alicerçadas na mera “*suspeita razoável*” e visando documentos que revelem ser “*pertinentes*” para provar uma infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE.

(iii) Coimas

Relativamente à matéria das coimas, a Diretiva confere aos Estados Membros a possibilidade de aumentarem o limite máximo das coimas, atualmente sendo este de 10% do volume de negócios. Desta forma, poderá pôr-se a hipótese de ser considerado um volume de negócios global, englobando negócios e atividades prosseguidas fora do Estado Membro onde a infração teve lugar, coisa que, até ao momento, a Autoridade da Concorrência não tem feito.

A Diretiva deverá ser transposta até ao dia 4 de fevereiro de 2021, prevendo-se que terá um forte impacto no direito da concorrência em todos os Estados Membros e obrigará a um esforço de compatibilização com os nossos princípios constitucionais.

13 de fevereiro de 2019

Equipa de Direito de Concorrência da Telles